



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 830577 - SP (2023/0201234-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : MAYARA CRISTINA SANTOS SARAIVA E OUTRO
ADVOGADOS : MAYARA CRISTINA SANTOS SARAIVA - SP396307
ÉRIKA STREPPEL ROCHA PRATES - RS115808
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA (PRESO)
OUTRO NOME : JEFFERSON FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORAÇÃO EM 3/8. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E PRIMARIEDADE. CABIMENTO DO REGIME SEMIABERTO. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Jefferson Ferreira de Sousa, condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), com regime inicial fechado. A defesa alega constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado, requerendo o seu abrandamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) de ofício, a legalidade da fração de 3/8 aplicada às causas de aumento na dosimetria da pena;
- (ii) a adequação do regime inicial fechado diante das circunstâncias judiciais favoráveis e da primariedade do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A majoração da pena na terceira fase da dosimetria em 3/8, com base apenas no número de causas de aumento (duas majorantes: concurso de agentes e emprego de arma de fogo), sem fundamentação concreta que demonstre maior gravidade do delito, configura constrangimento ilegal. Prevalece o entendimento consolidado no STJ de que o aumento deve ser

aplicado no mínimo legal de 1/3 quando ausentes elementos concretos que justifiquem fração superior (HC n. 836.001/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 5/11/2024, DJe 11/11/2024).

4. Quanto ao regime inicial, embora o crime tenha sido praticado com emprego de arma de fogo, circunstâncias inerentes ao tipo penal não podem ser usadas isoladamente para justificar o regime mais gravoso. Consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis, a primariedade do paciente e o quantum da pena (inferior a 8 anos), faz-se cabível o regime inicial semiaberto, conforme os arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, e a Súmula 440 do STJ (AgRg no AREsp n. 1.761.566/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 13/12/2021, DJe 15/12/2021).

5. Não há fundamento concreto que justifique a manutenção do regime inicial fechado, configurando constrangimento ilegal passível de correção nesta via.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA FINAL DO PACIENTE A 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 13 DIAS-MULTA, DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 830577 - SP (2023/0201234-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : MAYARA CRISTINA SANTOS SARAIVA E OUTRO
ADVOGADOS : MAYARA CRISTINA SANTOS SARAIVA - SP396307
ÉRIKA STREPPEL ROCHA PRATES - RS115808
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA (PRESO)
OUTRO NOME : JEFFERSON FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORAÇÃO EM 3/8. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E PRIMARIEDADE. CABIMENTO DO REGIME SEMIABERTO. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Jefferson Ferreira de Sousa, condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), com regime inicial fechado. A defesa alega constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado, requerendo o seu abrandamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) de ofício, a legalidade da fração de 3/8 aplicada às causas de aumento na dosimetria da pena;
- (ii) a adequação do regime inicial fechado diante das circunstâncias judiciais favoráveis e da primariedade do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A majoração da pena na terceira fase da dosimetria em 3/8, com base apenas no número de causas de aumento (duas majorantes: concurso de agentes e emprego de arma de fogo), sem fundamentação concreta que demonstre maior gravidade do delito, configura constrangimento ilegal. Prevalece o entendimento consolidado no STJ de que o aumento deve ser

aplicado no mínimo legal de 1/3 quando ausentes elementos concretos que justifiquem fração superior (HC n. 836.001/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 5/11/2024, DJe 11/11/2024).

4. Quanto ao regime inicial, embora o crime tenha sido praticado com emprego de arma de fogo, circunstâncias inerentes ao tipo penal não podem ser usadas isoladamente para justificar o regime mais gravoso. Consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis, a primariedade do paciente e o quantum da pena (inferior a 8 anos), faz-se cabível o regime inicial semiaberto, conforme os arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, e a Súmula 440 do STJ (AgRg no AREsp n. 1.761.566/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 13/12/2021, DJe 15/12/2021).

5. Não há fundamento concreto que justifique a manutenção do regime inicial fechado, configurando constrangimento ilegal passível de correção nesta via.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA FINAL DO PACIENTE A 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 13 DIAS-MULTA, DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 37):

[...] Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 0058668-93.2012.8.26.0405).

O paciente foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

A apelação interposta pela defesa foi desprovida pela Corte de origem.

Os impetrantes alegam: a) "pela sentença de primeiro grau percebemos a evidente afronta à Súmula 440/STJ, visto que a pena-base foi mantida no mínimo legal, mas a juíza, por entender que o crime ocorreu em circunstâncias graves, entendeu pelo necessário agravamento do regime inicial" (e-STJ fl. 4); b) "foi negado provimento ao recurso defensivo, portanto mantido o regime inicial fechado e ainda foram acrescidos mais fundamentos equivocados para manter essa decisão [...] isso porque o douto desembargador afirma que a imposição do regime inicial fechado se faz necessária tendo em vista que o crime foi cometido com o emprego de arma de fogo" (e-STJ fls. 7-8); c) "o emprego de arma de fogo no delito de roubo é uma causa de aumento de pena, portanto na terceira fase da dosimetria da pena esse fato é analisado e a pena aumentada por essa motivação [...] no caso concreto houve esse aumento de pena na terceira fase da

dosimetria" (e-STJ fl. 8); d) "não pode o julgador punir de forma mais grave que a prevista em lei por considerar, de forma abstrata, o crime perpetrado de natureza grave" (e-STJ fl. 8); e e) incabível o regime fechado, uma vez que "a pena-base foi fixada no mínimo legal, o paciente é primário e as circunstâncias do delito não excederam a normalidade" (e-STJ fl. 11).

Requerem, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para readequar o regime prisional.[...]

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo "não conhecimento do *writ* e a concessão da ordem, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da sanção corporal, e para afastar o aumento de 3/8 na terceira fase da dosimetria, elevando-se a sanção em apenas em 1/3 pelas causas de aumento" (e-STJ, fls. 110-111).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do STF, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal (e-STJ, fl. 45).

Contudo, cabe a concessão da ordem de ofício diante da existência de flagrante ilegalidade no ato impugnado, como bem observado pelo Ministério Público

[...] Na espécie, o Juízo sentenciante fixou a fração de 3/8, na terceira fase da dosimetria, com base no número de causas de aumento imputadas (fls. 21/22):

Na derradeira fase da fixação da reprimenda, cabível o acréscimo decorrente das duas causas de aumento reconhecidas na sentença e previstas no §2º do artigo 157, do Código Penal, em razão do concurso de agentes e da posse de arma. Nesse particular, a pena deve receber aumento de 3/8, resultando em uma reprimenda de 5 anos e 6 meses de reclusão, além de 13 dias-multa. “No crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no §2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa; 3/8, se presentes duas causas; 5/12, se presentes três; 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento” (RJDTA Crim 63/64)

Tal majoração é necessária pois o emprego de arma poderia ter redundado em lesão à vítima. Não é ínfimo o número de ocorrências com morte de assaltos, significando, o porte de arma, pelo roubador, sua incontestável supremacia em desfavor dos frágeis cidadãos.

Por outro lado, o concurso de agentes assegurou uma maior intimidação à vítima, que bem se atentou à presença de dois indivíduos.

Ora, apenar-se igualmente um roubo meramente circunstanciado (uma só causa de aumento), e um roubo duplamente circunstanciado (com duas causas de aumento), pela aplicação da fração mínima de aumento legal (1/3 um terço), iria contra a individualização de penas em face de condições de agentes e circunstâncias, o que, certamente, não desejam os Tribunais Pátrios, nem mesmo o Colendo Superior Tribunal de Justiça (não sendo, a Súmula nº 443, contraditória à afirmativa, visando, ela, tão-somente, a que se justifique mais minuciosamente o quantum de majoração, o que ora se faz).

E visto o número de causas de aumento configuradas, em face das previstas em lei, a fração é a mais lógica, porque proporcional (parecendo que outra derivaria de convicção íntima).

No mesmo sentido, o Tribunal de origem (fls. 33/34):

Diante das majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, houve acréscimo de 3/8 às reprimendas, resultando em 05 anos e 06 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, o que se deu de forma fundamentada (fls. 223/224) ressaltando-se que a exasperação de 3/8 é comumente adotada na hipótese de duas causas de aumento. Nesse sentido, precedente deste Tribunal:

[...]

Não se olvide que houve um único aumento, mas na fração mais adequada e proporcional à quantidade de majorantes e à gravidade em concreto do delito, devendo ser ressaltado que a r. sentença fundamentou a adoção de fração superior à mínima, em consonância com a Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, na hipótese, o crime foi praticado por apenas dois

indivíduos em comparsaria, que corresponde ao número mínimo de agentes para caracterização do concurso de pessoas. De igual modo, quanto ao emprego de arma, não se apontou qualquer elemento que fizesse desbordar da reprovabilidade comum, como a utilização de arma de grosso calibre, ou emprego de mais de um artefato bélico, ou, ainda, a efetuação de disparos.

Sendo assim, percebe-se que a exasperação da reprimenda em 3/8 deu-se somente pela existência de duas majorantes, sobressaindo tão somente o critério matemático, providência não aceita pelas Cortes Superiores, verificando-se a ocorrência de constrangimento ilegal.

Logo, de rigor a reforma do acórdão combatido para afastar o aumento de 3/8 pautado exclusivamente em critério matemático, elevando-se a sanção no patamar mínimo, ou seja, em apenas em 1/3, em razão das causas de aumento.[...]

No sentido acima (em destaque):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE 1/3 APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, no qual se questiona a legalidade da dosimetria da pena, em especial a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). A pena inicial foi fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão, posteriormente aumentada para 6 anos e 5 meses em razão da aplicação cumulativa das majorantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) a adequação do habeas corpus como substituto de recurso próprio para revisão da dosimetria; (ii) a legalidade da aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, sem fundamentação concreta adequada, na dosimetria do crime de roubo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que gerem constrangimento ilegal (AgRg no HC n. 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/4/2024).

4. No caso concreto, as instâncias de origem aplicaram cumulativamente duas causas de aumento de pena (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), elevando a pena em 3/8, sem, no entanto, fornecer fundamentação concreta e suficiente para justificar o patamar de aumento escolhido, o que viola o princípio da individualização da pena (STJ, AgRg no HC n. 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 12/12/2023).

5. O art. 68 do Código Penal permite a aplicação cumulativa das causas de aumento, desde que com motivação idônea e proporcional à gravidade do crime. Na ausência de fundamentação concreta para a

escolha do percentual de 3/8, aplica-se o patamar mínimo de 1/3, conforme precedentes desta Corte (STJ, AgRg no HC n. 679.706/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 12/11/2021).

6. Diante da ausência de justificativa adequada para a majoração em 3/8, procede-se ao redimensionamento da pena, aplicando-se a fração mínima de 1/3 para as majorantes.

IV. Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para, aplicando na terceira fase da dosimetria a fração mínima de 1/3 em razão das majorantes (curso de agentes e emprego de arma de fogo), redimensionar a pena do paciente para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 836.001/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Logo, aplicado o patamar de 1/3, em razão das causas de aumento, estabelece-se a sanção definitiva do réu, ora paciente, em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa.

Acerca do regime prisional, extrai-se do aresto impugnado (e-STJ, fl. 34):

*[...] Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, de rigor a manutenção do regime prisional fechado. Acresça-se aos fundamentos da r. sentença para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, que **o delito foi praticado com emprego de arma de fogo**, a evidenciar maior ousadia do apelante e intensidade de temor suportado pela vítima, revelando que o regime prisional mais brando seria insuficiente para atender à finalidade preventiva e retributiva da pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.*

Importante consignar que não há qualquer ofensa às Súmulas nº 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal ou à Súmula nº 440 do Superior Tribunal de Justiça tendo em vista que a imposição do regime mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta se deu com base em motivação idônea, extraída de elementos concretos da prática delitiva, os quais demonstram não ser recomendável o abrandamento do regime prisional, sob pena de estimular a prática de novas infrações e aumentar a já elevada sensação de impunidade que paira sobre a sociedade.[...]

Como se vê, regime fechado foi arbitrado com esteio na gravidade da conduta ilícita, haja vista praticada com o emprego de arma de fogo.

No entanto, consideradas todas as circunstâncias judiciais favoráveis na primeira etapa da dosimetria, além da primariedade constatada, faz jus o ora paciente, diante ainda do total da reprimenda fixada, ao regime intermediário, em consonância com o parecer ministerial. A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CRIMES DE ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR.**

GRAVE AMEAÇA, CONCURSO DE AGENTE E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁREIS. CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade da pena aplicada, a primariedade do agente e a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum da pena é possível quando motivada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa e pela periculosidade do agente.

3. A grave ameaça ou violência, o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes são elementos inerentes ao tipo penal e à causa de aumento, não servindo para impor modo de resgate mais gravoso do que aquele previsto no art. 33, § 2º, b, do CP.

4. Se há o reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, a quem foi imposta reprimenda definitiva superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, é cabível o regime inicial semiaberto para o cumprimento da sanção corporal, ante a inexistência de motivação concreta que justifique o regime fechado.

5. Agravo regimental provido para estabelecer o regime semiaberto de cumprimento da pena.

(AgRg no AREsp n. 1.761.566/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** para redimensionar a pena final de JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA ao total de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório (Processo n. 0058668-93.2012.8.26.0405 – 2ª Vara Criminal de Osasco/SP).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0201234-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 830.577 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00586689320128260405 586689320128260405

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAYARA CRISTINA SANTOS SARAIVA E OUTRO
ADVOGADOS : MAYARA CRISTINA SANTOS SARAIVA - SP396307
ÉRIKA STREPPPEL ROCHA PRATES - RS115808
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA (PRESO)
OUTRO NOME : JEFFERSON FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.